

PSICOPATOLOGIA FORENSE: DO ESTUDO DOS LIMITES E MODIFICADORES DA RESPONSABILIDADE PENAL. IMPUTABILIDADE E RESPONSABILIDADE PENAL.

THIAGO SÁ ARAÚJO THÉ: Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Membro da Advocacia-Geral da União.

1. INTRODUÇÃO

Nesse breve trabalho, abordaremos o estudo da psicopatologia forense, precisamente quanto aos limites e modificadores da imputabilidade penal.

Em linhas gerais, pertinente descrever o disposto no artigo 26, do Código Penal Brasileiro, que trata da matéria. Vejamos:

TÍTULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL
Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Primeiramente, cabe-nos conceituar as expressões imputabilidade e responsabilidade. Por aquela, entende-se, segundo Genival Veloso de França, *"a condição de quem é capaz de realizar um ato com pleno discernimento. É um fato subjetivo, psíquico e abstrato. Ao cometer uma infração, o indivíduo transforma essa capacidade num fato concreto. Denomina-se isso imputação."*

Já por responsabilidade, entende-se, *"a consequência de quem tinha pleno entendimento e deverá pagar por isso"*. Florian assim conceituou: *"a responsabilidade penal se traduz na declaração de que um indivíduo é, em concreto, imputável e efetivamente idôneo para sofrer as consequências jurídico-penais de um delito, como autor ou participante dele, declaração pronunciada pelos órgãos de jurisdição competente"*.

O sujeito para ser considerado imputável deve possuir o discernimento da ilicitude da conduta, bem como ter a capacidade de agir com base na compreensão que precedeu o fato.

Haja vista a excepcionalidade, presume-se a imputabilidade do sujeito, devendo a inimputabilidade ser provada por aquele que a alega.

2. LIMITES E MODIFICADORES DA IMPUTABILIDADE PENAL

Temos como principais limitadores e modificadores da imputabilidade penal: a idade, o gênero, os estados emotivos, o alcoolismo, a associação, a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Vejamos cada uma delas.

2.1. IDADE

Através da idade, em razão das várias implicações morfo-psicológicas, dá-se a imputabilidade penal; o legislador pátrio considerou imputável os maiores de 18 anos. Referida presunção é absoluta, tendo o legislador pátrio considerado que o menor de idade tem o desenvolvimento mental incompleto.

Os menores de 18 anos e maiores de 14, embora não respondam a processo judicial, são submetidos a tratamentos específicos (casas de correção – FUNDAC – Fundação da Criança e do Adolescente). Já aos menores de 14 (quatorze) anos são fornecidos serviços médicos e educacionais.

2.2. GÊNERO

O gênero é modificador da imputabilidade penal quando se trata do sexo feminino em condições específicas, como no crime de infanticídio e aborto praticado pela gestante ou por terceiros com o consentimento da grávida (há redução da pena), conforme previsão dos artigos 123 a 126, do Código Penal:

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Claramente se percebe a vontade do legislador em atenuar a imputabilidade da mulher no estado puerperal na prática de crimes contra a vida. Há considerável redução da pena em face da peculiar condição emocional da gestante.

Note-se que até mesmo o terceiro que praticar o aborto tem a pena minorada quando a gestante consente com a conduta criminosa.

2.3. ESTADOS EMOCIONAIS

Ocorrendo a alteração da consciência e da vontade, a emoção influi na imputabilidade penal. O legislador pátrio atribuiu o caráter atenuante a crimes cometidos em estados de forte emoção. Nesse sentido, vejamos o teor do art. 65 do Código Penal:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

III - ter o agente:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, **ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;**

Mister ressaltar que o fator tempo pode descaracterizar a atenuante. O fato delituoso deve ser praticado logo em seguida ao conhecimento do fato causador da violenta emoção.

2.4. **ALCOOLISMO**

Cabe-nos, primeiramente, conceituar embriaguez que é, segundo Manzini, *intoxicação causada pelo álcool, cujos efeitos podem progredir de uma ligeira excitação inicial até ao estado de paralisia e coma.*

Podemos definir, conforme esquema proposto por Damásio Evangelista de Jesus, a embriaguez e sua consequência sob o ponto de vista da legislação penal, vejamos:

1. Não acidental

- A) Voluntária → Não exclui a imputabilidade (art. 28, II, CP);
- B) Culposa → Não exclui a imputabilidade. (art. 28, II, CP).

2. Acidental,
proveniente de:

- A) Caso fortuito → 1) completa → exclui a imputabilidade (art. 28, §1º, CP); 2) incompleta → atenuação da pena (art. 28, §2º, CP);
- B) Força maior → 1) completa → exclui a imputabilidade (art. 28, §1º, CP); 2) incompleta → atenuação da pena (art. 28, §2º, CP).

3. Patológica → exclui a imputabilidade ou causa a diminuição da pena (art. 26, *caput*, ou parágrafo único do CP).

4. Preordenada → circunstância agravante (art. 61, II, *l*, do CP).

2.5. ASSOCIAÇÃO

Como enfatiza Magalhães Noronha, *"a multidão possui uma alma que não é a soma das que a compõem, mas, na realidade, a adição das qualidades negativas, dos defeitos, dos sentimentos primitivos que residem em todo homem."*

Dessa forma, achou por bem o legislador pátrio considerar atenuante a realização de delito sob influência de multidão em tumulto, se o agente não o provocou. Essa é a exegese do art. 65, e, do Código Penal:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

e) **cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.**

Observe-se que a imputabilidade do agente é modificada pela circunstância do tumulto, fato que interfere na capacidade de discernimento do indivíduo.

2.6. DOENÇA MENTAL OU DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO OU RETARDADO

É inimputável o agente que era, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ao tempo da ação ou omissão, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme disposto no artigo 26, *caput*, do CPB.

A doença mental inclui, entre outras, psicoses, esquizofrenia, loucura, histeria, paranóia, etc. Não basta ser doente mental para considerar o agente inimputável; é preciso a incapacidade de entendimento do caráter ilícito da conduta.

Outra forma de inimputabilidade é o desenvolvimento mental incompleto, considerando-se os menores de 18 anos e os silvícolas inadaptados (controverso).

Por fim, temos a inimputabilidade dos que possuem desenvolvimento mental retardado. Aí se enquadram os oligofrênicos (idiotas, imbecis e débeis mentais) e dos surdos-mudos (dependendo de cada caso).

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, depreende-se que o aspecto intelectual (ciência do caráter ilícito da conduta) e o volitivo (capacidade de ordenar a própria vontade) norteiam a imputabilidade penal.

Delineada a imputabilidade de um sujeito, exsurge a responsabilidade penal, devendo o indivíduo prestar contas de seus atos, sujeitando-se às consequências legais do ilícito praticado.

REFERÊNCIAS

1. CAMPOS, Marília Siqueira. MENDOZA, Clóvis. MOURA, Gilberto. MELO, Railton Bezerra de. **Compêndio de Medicina Legal Aplicada**. 1 ed. Recife: EDUPE, 2000.
2. FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

3. JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal. 1º Volume – Parte Geral.**

20 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.